

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

Trabalhista
Previdência Social
FGTS
Imposto de Renda - PF
Segurança e Saúde do Trabalhador
Legislação
Recursos Humanos
Departamento Pessoal
Salários
Dados Econômicos

Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: sato consultoria - www.sato.adm.br"

SAT COM NOVO ENQUADRAMENTO - RECOLHIMENTO RETROATIVO A NOVEMBRO/91

De acordo com o § 2º, art. 2º, da Portaria nº 3.002, de 02/01/92, publicado no DOU de 06/01/92, do Ministério do Trabalho e Previdência / Social, a Taxa de Seguro de Acidente do Trabalho, já com o novo enquadramento de acordo com o art. 26, do Decreto nº 356, de 07/12/91, DOU de 09/12/91 (RS nº 51/91), o recolhimento da possível diferença deverá ser retroativo a competência novembro/91.

E de acordo com o art. 3º, da mesma Portaria, o prazo para recolhimento vai até 07/01/92. O recolhimento não efetuado até esta data, implica nos acréscimos legais desde 07/12/91.

" Art. 2º - A partir de 01/12/91, o limite máximo do salário-de-contribuição será de Cr\$ 420.002,00.

§ 1º - As contribuições da empresa, inclusive rural, não estão sujeitas a limite de incidência.

§ 2º - A partir da competência novembro/91, a contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes:

- I - 1% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- II - 2% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio;
- III - 3% para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

...

Art. 3º - As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, serão exigidas a partir da competência novembro/91.

§ 1º - As eventuais diferenças de contribuições dos segurados empregado, empregado doméstico e do trabalhador avulso, como também as do empregador doméstico, das empresas para o financiamento da complementação

das prestações por acidente do trabalho, as contribuições do segurado especial, e as do empregado (empregador rural), relativas à competência novembro/91 e não recolhidas, devem ser pagas até o dia 07/01/92, sem incidência de acréscimos legais previstos no Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social.

§ 2º - O não recolhimento das contribuições de que trata o § 1º no prazo previsto implicará na cobrança dos acréscimos legais a partir de 07/12/91. "

CRÍTICAS:

Polêmico é o prazo de recolhimento complementar - SAT concedido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, até o dia 07/01/92, se a respectiva Portaria foi publicada no Diário Oficial da União somente no dia 06/01/92, portanto, apenas 1 dia de prazo.

A empresa, então, teria apenas 1 dia para tomar conhecimento e fazer o recolhimento.

Leva-se em conta ainda, que aproximadamente 80% do total da distribuição do Diário Oficial, chegam às principais capitais brasileiras, somente no dia seguinte ao da publicação, isto porque a entrega postal é feita via aérea, pois se fôsse por via superfície, levaria por mais de 1 semana.

Neste caso, a empresa teria que tomar o conhecimento da alteração no mesmo dia e fazer o imediato recolhimento da mesma, e ainda, contar com a eficiência dos Correios.

Parece que os " 147% dos aposentados ", fez com que o nosso Ministro perdesse a noção do tempo !

INSS - PARCELA DESCONTADA DOS EMPREGADOS NÃO PODE SER OBJETO PARCELAMENTO

De acordo com o art. 5º, da Portaria nº 3.002, de 02/01/92, DOU de 06/01/92, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, desde o dia 25/07/91, a parcela do INSS descontada dos funcionários, não pode ser objeto de parcelamento. Estes deverão ser recolhidos de imediato e caracteriza-se crime por apropriação indébita, o empregador que não recolher a respectiva parcela.

DEFICIENTES FÍSICOS - MANUTENÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL - OBRIGATORIEDADE

De acordo com o Decreto nº 357, de 07/12/91, DOU de 09/12/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, em seu artigo 217, determinou que todas as empresas com 100 ou mais empregados, estão obrigadas a manter em seu quadro de pessoal de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

- até	200 empregados	2%
- de	201 a 500 empregados	3%
- de	501 a 1.000 empregados	4%
- de	1001 em diante	5%

Nos de contratos por prazo determinado por mais de 90 dias e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, a dispensa somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Da habilitação e da reabilitação profissional é tratada a seguir nos artigos 212, 213, 214, 215 e 216, do respectivo Decreto, veja parcialmente:

Art. 212 - A assistência reeducativa e de readaptação profissional, instituída sob a denominação genérica de habilitação e reabilitação profissional, visa proporcionar aos beneficiários, incapacitados parcial ou totalmente para o trabalho, independentemente /

de carência, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) educação ou (re) adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vivem.

§ único - A prestação de que trata este artigo será devida, em caráter obrigatório, aos segurados, inclusive aos aposentados, com a amplitude que as possibilidades administrativas, técnicas, financeiras e as condições locais do órgão permitirem, aos seus dependentes.

Art. 213 - O processo de reabilitação profissional será desenvolvido através de fases básicas, simultâneas ou sucessivas, compreendendo avaliações fisiológicas, psicológicas e sócio-profissionais, bem como a recuperação, readaptação e a habilitação para o desempenho de atividade que garanta a subsistência do reabilitado.

§ 1º - Sua execução dar-se-á mediante trabalho de equipe interprofissional especializada em medicina, serviço / social, psicologia, sociologia, fisioterapia, terapia ocupacional e outras afins, pertinentes às áreas de saúde, educação e mercado de trabalho.

§ 2º - O INSS não reembolsará as despesas realizadas com o tratamento ou aquisição de órtese ou prótese e outros auxílios materiais não prescritos ou não autorizados pelos seus setores de reabilitação profissional.

Art. 214 - Caberá à Reabilitação Profissional comunicar ao órgão de Perícia Médica a ocorrência de que trata o § 4º do art. 141.

" art. 141 - § 4º - Será considerado agravamento de acidente do trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Reabilitação / Profissional. "

Art. 215 - A fase de preparação profissional dos reabilitados poderá / ser realizada diretamente pelo INSS ou na forma do art. 225.

Das decisões administrativas relativas a /
matéria tratada neste Regulamento caberá /
recurso ao Conselho de Recursos do Traba -
lho e do Seguro Social - CRTSS, conforme /
dispuser o Regulamento daquele órgão.

§ único - Sem prejuízo do disposto no "ca-
put", o Código de Processo Civil
será aplicado subsidiariamente a
este Regulamento. "

§ 1º - O treinamento profissional do reabilitando, levado
a efeito na empresa, não estabelece qualquer víncu-
lo empregatício ou funcional entre este e a empresa
bem como entre esta e o INSS.

§ 2º - Competirá aos reabilitados, além de acatar e cumprir
as normas estabelecidas no acordo ou convênio, pau-
tar-se no regulamento daquelas organizações.

Art. 216 - Ao término do processo de reabilitação profissional, o INSS e-
mitirá certificado individual, indicando a função para a qual
o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo
do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ único - Não constitui obrigação da Previdência Social a colo-
cação do segurado no mesmo emprego que exercia ou
noutro para o qual ficar reabilitado, cessando o pro-
cesso de reabilitação profissional com a emissão do
certificado a que se refere o "caput".

UFIR - DE 02 ATÉ 09/01/92

02/01/92 = Cr\$ 597,06

07/01/92 = Cr\$ 614,15

03/01/92 = Cr\$ 602,70

08/01/92 = Cr\$ 619,96

06/01/92 = Cr\$ 608,40

09/01/92 = Cr\$ 625,82

PERGUNTAS & RESPOSTAS

A) A empregada doméstica tem direito a percepção do Salário-Maternidade ?

Sim. Independentemente de carência, a empregada doméstica, bem como to-
das as seguradas-empregadas, tem direito a percepção do Salário-Mater-
nidade de 28 dias antes e 92 dias após o parto.

Fds.: Portaria nº 3.002, de 02/01/92, DOU 06/01/92, art. 8º.

B) A empregada doméstica e empregada-segurada tem direito ao 13º salário
e como é pago, durante o seu afastamento por Salário-Maternidade ?

A empregada doméstica tem direito ao 13º salário proporcional ao tem-
po de sua licença-maternidade. O benefício é pago diretamente pela /
Previdência Social, numa renda mensal igual ao seu último salário-de-
contribuição.

Desde novembro/91, a Previdência Social paga a fração de 1/12 do valor
do 13º salário juntamente com o valor mensal do Salário-Maternidade.

Ja para empregada-segurada, recebe mensalmente igual a sua remuneração integral, também incluído o 13º salário proporcional ao tempo da licença, sendo esta, pago pela empresa, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de pagamento.

Fds.: Portaria nº 3.002, de 02/01/92, Art. 8º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

- C) O valor do 13º salário, deve ser considerado para cálculo do salário - de-benefício perante a Previdência Social, uma vez que ela passou a sofrer incidência do INSS ?

Absurdamente não, muito embora integra no salário de contribuição.

Fds.: Portaria nº 3.002, de 02/01/92, arts. 1º e seus §§ e 2º, § 2º.

- D) Qual o limite de contribuição do INSS do empregador e empregado doméstico ?

Desde a competência novembro/91, com o advento do Decreto nº 356, de / 07/12/91, o teto máximo de contribuição do INSS ficou equiparado aos segurados normais, isto é, atualmente Cr\$ 420.002,00.

Fds.: Decreto nº 356, 07/12/91, Arts. 34 e 37, II.

**Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br**

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).